



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1838257 - SP (2019/0087572-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA E OUTRO(S) -
RJ142307
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509
CAMILA SILVA DE ALMEIDA - RJ210850
RECORRIDO : FELIPE MASLIONIS CABRAL FAGUNDES
ADVOGADOS : RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP053182
FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AQUISIÇÃO DO CONTROLE DO BANCO BAMERINDUS PELO BANCO BTG PACTUAL. REPERSONIFICAÇÃO DA MASSA DO BANCO BAMERINDUS NO BANCO SISTEMA.

- 1. Cumprimento de sentença prolatada em ação indenizatória movida contra o Banco Bamerindus S.A.*
- 2. Liquidação extrajudicial do Bamerindus extinta em face da aquisição do seu controle acionário pelo Banco BTG Pactual e repersonificação no Banco Sistema.*
- 3. A Corte de origem manifestou claramente os fundamentos pelos quais não acolhia o recurso de agravo de instrumento interposto, não se podendo dizer que tenha sonogado as razões pelas quais decidira contrariamente à pretensão do recorrente. Inocorrência de afronta ao art. 489 do CPC.*
- 4. Pedido de pedido de cumprimento de sentença agora formulado*

contra o Banco Sistema, abrindo-se pela vez primeira a possibilidade à executada de impugnar judicialmente os valores indicados na pretensão executiva. Inexistência de preclusão acerca das alegações formuladas na impugnação. Questões devolvidas no recurso especial que, por serem de direito, podem ser analisadas por esta instância superior.

5. O direito ao pensionamento reconhecido na decisão transitada em julgado corresponde a um fração dos valores percebidos pelos pais do exequente, quantum que pode ser plenamente definido mediante meros cálculos aritméticos.

6. O prazo de prescrição da pretensão executiva é definido quando do trânsito em julgado, que, na espécie, ocorrera antes da entrada em vigor do CC/02, sendo, assim, vintenário. Precedente.

7. Inaplicabilidade da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, pois não houve alteração da pretensão executiva no novo édito, mas da prescrição da pretensão material.

8. Sendo o Banco Sistema o próprio Banco Bamerindus não se poderia falar em prescrição da pretensão executiva ou "supressio", pois o credor nunca deixou de perseguir o pagamento do seu crédito desde 2001, não estando presente a sua inércia a fazer implementado o prazo prescricional para o cumprimento de sentença.

9. A regra do art. 18, "d", da Lei 6.024/74, é clara ao reconhecer que a não fluência dos juros não representa a inexistência do direito à sua incidência, senão que os juros não poderão ser cobrados enquanto não pago o passivo (principal) da sociedade em liquidação.

10. Não mais existindo a liquidação extrajudicial po controle do Banco Bamerindus fora adquirido pelo BTG, repersonificando-se a massa liquidanda no Banco Sistema, não há falar em impossibilidade da cobrança dos juros de mora ou em incidência da TR a título de correção monetária.

9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1838257 - SP (2019/0087572-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA E OUTRO(S) - RJ142307
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509
CAMILA SILVA DE ALMEIDA - RJ210850
RECORRIDO : FELIPE MASLIONIS CABRAL FAGUNDES
ADVOGADOS : RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP053182
FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AQUISIÇÃO DO CONTROLE DO BANCO BAMERINDUS PELO BANCO BTG PACTUAL. REPERSONIFICAÇÃO DA MASSA DO BANCO BAMERINDUS NO BANCO SISTEMA.

- 1. Cumprimento de sentença prolatada em ação indenizatória movida contra o Banco Bamerindus S.A.*
- 2. Liquidação extrajudicial do Bamerindus extinta em face da aquisição do seu controle acionário pelo Banco BTG Pactual e repersonificação no Banco Sistema.*
- 3. A Corte de origem manifestou claramente os fundamentos pelos quais não acolhia o recurso de agravo de instrumento interposto, não se podendo dizer que tenha sonogado as razões pelas quais decidira contrariamente à pretensão do recorrente. Inocorrência de afronta ao art. 489 do CPC.*
- 4. Pedido de pedido de cumprimento de sentença agora formulado*

contra o Banco Sistema, abrindo-se pela vez primeira a possibilidade à executada de impugnar judicialmente os valores indicados na pretensão executiva. Inexistência de preclusão acerca das alegações formuladas na impugnação. Questões devolvidas no recurso especial que, por serem de direito, podem ser analisadas por esta instância superior.

5. O direito ao pensionamento reconhecido na decisão transitada em julgado corresponde a um fração dos valores percebidos pelos pais do exequente, quantum que pode ser plenamente definido mediante meros cálculos aritméticos.

6. O prazo de prescrição da pretensão executiva é definido quando do trânsito em julgado, que, na espécie, ocorrera antes da entrada em vigor do CC/02, sendo, assim, vintenário. Precedente.

7. Inaplicabilidade da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, pois não houve alteração da pretensão executiva no novo édito, mas da prescrição da pretensão material.

8. Sendo o Banco Sistema o próprio Banco Bamerindus não se poderia falar em prescrição da pretensão executiva ou "supressio", pois o credor nunca deixou de perseguir o pagamento do seu crédito desde 2001, não estando presente a sua inércia a fazer implementado o prazo prescricional para o cumprimento de sentença.

9. A regra do art. 18, "d", da Lei 6.024/74, é clara ao reconhecer que a não fluência dos juros não representa a inexistência do direito à sua incidência, senão que os juros não poderão ser cobrados enquanto não pago o passivo (principal) da sociedade em liquidação.

10. Não mais existindo a liquidação extrajudicial po controle do Banco Bamerindus fora adquirido pelo BTG, repersonificando-se a massa liquidanda no Banco Sistema, não há falar em impossibilidade da cobrança dos juros de mora ou em incidência da TR a título de correção monetária.

9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SISTEMA S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. R. decisão agravada que não apresenta nulidades nem lacunas ou vícios de fundamentação. Questões relativas à natureza do débito, ao “quantum debeat” e à forma de apuração de seu valor, bem como às formas e índices de correção monetária e juros de mora que se encontram acobertadas por efeitos de imutabilidade oriundos tanto da coisa julgada material quanto da preclusão. Prescrição da pretensão do Exequente. Inocorrência. Prazo vintenal do Código Civil de 1916 que somente teve curso, para a pretensão de execução do título executivo judicial, após ter o Exequente completado 16 anos de idade, em 11.ABR.2006, não transcorrido até o presente momento, portanto. RECURSO DO EXECUTADO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, além do dissídio jurisprudencial acerca da fluência dos juros quando da liquidação extrajudicial e do termo inicial da contagem da prescrição, sustentou a afronta aos arts. 489, 502, 503, 509, 512 e 523 do CPC; 206, §3º, 396 e 2.028 do Código Civil; 18, "d", da Lei 6.024/74, e 99 da Lei 8.177/1991.

Aduziu, essencialmente: a) não enfrentados os seus argumentos, deixando-se de identificar os fundamentos determinantes do precedente aplicado e de demonstrar como a controvérsia a ele se ajustaria. Inobservado, ainda, enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente, deixando de demonstrar distinção ou superação; b) indevido o reconhecimento de coisa julgada em relação a decisões proferidas apenas com a participação do HSBC, e, ademais, ignorando a ausência de trânsito em julgado e a expressa exclusão do redirecionamento automático contra o Banco Sistema; c) que o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser a data do implemento da maioria relativa e nunca a data do trânsito em julgado, razão da incidência da legislação de 2002 e não a anterior; d) inadequada

a via eleita para cobrança de crédito ilíquido; e e) não fluência de juros durante a liquidação extrajudicial do Bamerindus.

O recurso não foi admitido na origem.

Interposto agravo em recurso especial, a ele dei provimento determinando a sua conversão.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o presente recurso especial é interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Sistema S.A. em face da decisão que rejeitou a sua impugnação ao cumprimento de sentença.

A controvérsia é bastante conhecida desta Corte Superior, tendo sido analisada, com destacada profundidade, quando do julgamento do REsp nº 1.441.102/SP.

Uma breve retrospectiva dos fatos se faz necessária para a orientação do presente julgamento.

O título judicial que é base para o cumprimento de sentença formou-se nos autos da ação indenizatória movida pelo recorrido, à época menor, contra o Banco Bamerindus S.A., em razão da colisão frontal e na contramão do veículo da propriedade do banco com automóvel da família do autor, levando a óbito seus pais com 27 anos e 31 anos de idade, acidente do qual restou como único sobrevivente Felipe Maslinones, à época com 1 ano e 6 meses de vida.

O referido acórdão desta Terceira Turma está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. CISÃO PARCIAL DE BANCO (BAMERINDUS E HSBC). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE. CRÉDITO DO EXEQUENTE PREVISTO NO ROL DE CREDORES DA MASSA DO BANCO BAMERINDUS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL NO PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- 1. Litígio em tramitação desde 1995, sendo redirecionado contra o Banco HSBC a partir 2011.*
- 2. Cumprimento de sentença prolatada em ação indenizatória movida contra o Banco Bamerindus S.A., à época em liquidação extrajudicial.*
- 3. Pedido de redirecionamento do cumprimento de sentença contra o Banco HSBC S.A. por ter ele adquirido ativos do banco liquidando.*
- 4. Aquisição de ativos de banco em liquidação e a possibilidade de sucessão frente ao seu passivo.*
- 5. Ausência de solidariedade contratual.*
- 6. A sucessão universal empresarial pressupõe a extinção da empresa sucedida.*
- 7. A cisão parcial de uma empresa não extingue a anterior, sendo necessário que, para que ocorra a solidariedade, previsão contratual expressa nesse sentido.*
- 8. A aquisição de ativos pelo HSBC do Banco Bamerindus, na fase de liquidação extrajudicial que tramitou perante o Banco Central, não extinguiu o banco liquidando, o que afasta a sucessão universal reconhecida na origem.*
- 9. No pacto de aquisição de ativos do HSBC, não há cláusula contratual de solidariedade para com os débitos do banco Bamerindus.*
- 10. Não é extensivo o benefício da massa, previsto no artigo 18, "d", da Lei 6.024/74, ao seu sucessor, devendo, assim, incidir juros moratórios previstos em título judicial pertencentes ao passivo da massa, sob pena de violação de direito adquirido.*
- 11. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. (REsp 1441102/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)*

Naquela ocasião, este Colegiado - após amplo debate - deu provimento ao recurso especial do HSBC para reconhecer sua ilegitimidade passiva, ocasião em que, aderindo ao entendimento da maioria, modifiquei parcialmente meu voto, suprimindo o tópico relativo ao redirecionamento de ofício do cumprimento de

sentença contra o Banco Sistema S.A.

Quando do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o referido acórdão, acrescentou-se no acórdão que:

(...) a pretensão do embargante Banco Sistema S.A., sucessor, em verdade, do banco originalmente demandado, é antecipar debate acerca da quitação, ou da reserva de crédito que teria sido feita pela massa executada para pagamento do credor (Felipe).

Essas questões jurídicas não foram conhecidas por esta Corte, sendo submetidas ao juízo de primeiro grau, sob pena de conhecimento de matérias não devolvidas com o presente recurso, com supressão de instância, conforme entendimento manifestado pela eminente Ministra Nancy Andrighi em seu voto (e-STJ Fl. 2.460).

Concluiu-se, pois, que a situação do crédito, em face do encerramento da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus S.A. e da aquisição do seu passivo por terceira pessoa jurídica em dezembro de 2014, deveria ser analisada pelo juízo da execução, pois o Banco Sistema não havia feito parte da relação jurídica processual e o recurso especial do HSBC era tirado de agravo de instrumento interposto contra determinada decisão interlocutória, não se podendo avançar sobre questões outras que não fariam parte do espectro de devolução limitada do recurso interposto.

Acerca desta conclusão, pontuou o e. Min. Cueva:

"Desse modo, ainda que se conclua pela ilegitimidade da referida instituição financeira para permanecer no polo passivo do cumprimento de sentença, o provimento exarado por esta Corte não poderia ir além, para reconhecer como parte legítima o BANCO SISTEMA S.A., tal como propôs o Relator. Com efeito, enquanto a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de toda a matéria relacionada à demanda, o agravo devolve apenas o conteúdo das decisões interlocutórias impugnadas.

(...)

Se outro for o legitimado passivo, esse critério deverá ser redefinido pelo juízo da execução à luz dessa nova realidade."

O mesmo reconhecendo a e. Min. Nancy:

Ainda que assim não fosse, se tivesse ocorrido de forma inequívoca a quitação do débito, ou mesmo o oferecimento de garantia que permitisse o pagamento integral da execução pelo Banco Sistema S/A, o que não se verifica, caberia ao STJ apenas julgar prejudicado o recurso especial, tendo em vista o evidente encerramento da execução, e não dar provimento a recurso especial para direcionar a execução diretamente ao Banco Sistema S/A que sequer faz parte do processo, sob pena de julgamento ultra petita, cerceamento de defesa e supressão de instância.

Daquele julgamento, vencido o e. Min. Cueva, restou ainda reconhecido, em decisão já transitada em julgado, que a não fluência dos juros de mora limitar-se-ia à instituição em recuperação judicial e não eventuais sucessoras.

Relembro, ainda, que o credor, ainda em 2001, formulou pedido de habilitação de crédito junto à liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus, ou seja, 13 anos antes da sua aquisição pelo Banco BTG, ocorrida em 2014, a quem fora transferido o controle do Bamerindus, tendo sido, a sua denominação social, alterada para Banco Sistema S.A.

Evidenciou-se, agora, que o Banco Sistema é o Banco Bamerindus, mas com denominação social diferente, não se podendo pretender alterar esta realidade e, assim, procurar discutir questões sobre as quais houve a incidência de coisa julgada material quando o Bamerindus fora condenado ao pagamento das indenizações ao exequente, Felipe Masliones.

O juízo prolator da decisão na origem, aliás, é claro ao assim decidir, pautado, inclusive, nas razões do próprio recorrente (fl. 1.102 e-STJ):

“Da transação referida na impugnação não se tem notícia neste incidente nem o impugnante ocupou-se de extrair consequências dela. De mais a mais, o impugnante admite que é o próprio banco Bamerindus, com outra denominação (fls. 302, fim, em parecer de Luiz Guilherme Marinoni), razão pela qual está submetido a todos os efeitos da condenação transitada em julgado, como devedor originário ou sucessor universal dele.

O credor, em face da anterior decisão desta Corte Superior, formulou pedido de cumprimento de sentença contra o Banco Sistema, estando-se, agora, a analisar a defesa pela instituição financeira formulada no curso do cumprimento (fls. 410 e ss. e-STJ).

Em sua defesa, o executado asseverou:

- a) prescrição da pretensão executiva ou prescrição da parcela ilíquida;*
- b) supressio;*
- c) excesso de execução: erros de cálculo (i) inadequação da via eleita para a cobrança do crédito ilíquido; (ii) utilização do salário mínimo atual acrescido de juros e correção monetária e não o salário mínimo vigente à época do acidente; (iii) juros retroativos sem a constituição em mora do Banco Sistema e, ainda, quando não incidiriam em face da liquidação extrajudicial;*
- d) que restou definido quando do julgamento do REsp 1.441.102/SP apenas a ilegitimidade do HSBC e não a incidência de juros moratórios contra o Banco Sistema;*
- e) a correção incidente sobre o principal, a partir de fevereiro de 1991, deveria ter sido a TRD na forma do art. 9º da Lei 8.177/91;*

O juízo do cumprimento de sentença, ao analisar a impugnação, pontuou sobre cada uma das defesas formuladas pelo impugnante às fls. 1101 e ss., reconhecendo:

a) Até o ajuizamento da demanda o prazo não correu em razão da menoridade da vítima (fls. 615). Durante o curso do processo até o trânsito em julgado, a prescrição esteve suspensa não somente pela menoridade, mas também pelo curso da demanda. Quando ocorreu o trânsito em julgado, a vítima ainda era menor de idade.

De acordo com a Súmula STF 150, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". De 11/4/2006, quando a vítima completou 16 anos de idade, tornando-se relativamente incapaz, até o ajuizamento deste cumprimento de sentença em 9/4/2018 não decorreu prazo superior a vinte anos.

Então, é rejeitada a arguição de prescrição, incluindo a parcela que o impugnante considera ilíquida.

b) "Supressio" não ocorreu, pois não se cuida de relação contratual. Além

*disso, não se verificou omissão, considerando a impossibilidade de executar o banco Bamerindus por causa da liquidação extrajudicial decretada em 25/3/1998, bem como a longa discussão instaurada em outra execução até definir-se que o banco HSBC não é responsável pela dívida (fls. 166/214). **O crédito, ademais, estava no quadro de credores (fls. 967/973), não havendo como argumentar com violação à legítima confiança.***

c) Não se verifica excesso de execução.

Resulta do julgado que a pensão mensal será calculada com base nas declarações de renda dos pais de 1990 e dos espólios deles de 1991 (fls. 43, 46 e 66/7).

*Os cálculos a fls. 98/115 consideram tais declarações (fls. 927 ss e 932 ss). **O valor podia ser definido por meio de operações aritméticas, o que dispensa sentença de liquidação. O impugnante, aliás, não demonstrou discrepância com cálculo anterior da contadoria judicial, aprovado na outra execução (fls. 913/925).***

*O valor do salário mínimo a considerar é o da época do efetivo pagamento (fls. 47 e 76), **não como pretende o impugnante em ofensa à coisa julgada.***

d e e) Correção monetária pela TR e suspensão da fluência de juros moratórios beneficiam a instituição em liquidação extrajudicial, durante o procedimento concursal. Não é o caso de estender os benefícios a instituição que, como o impugnante, não está em liquidação extrajudicial, como, aliás, já decidiu o STJ na execução movida contra o banco HSBC, considerando fato superveniente (a cessação da liquidação extrajudicial e a atuação do Banco Sistema S/A, ora impugnante) (fls. 166 e 211/3). Trata-se de ato ilícito absoluto, de modo que a mora existe desde sua ocorrência, independentemente de notificação, interpelação, intimação ou citação.

Feita esta introdução, destaco que as questões devolvidas no recurso especial podem ser assim resumidas: a) negativa de prestação jurisdicional; b) inexistência de coisa julgada; c) prescrição; d) inadequação da via eleita para a cobrança; e e) juros moratórios em face da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus.

Analiso separadamente da um dos tópicos do recurso.

a) Negativa de prestação jurisdicional:

Sustentou-se a deficiência da fundamentação do acórdão recorrido por não ter enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a

conclusão adotada pelo julgador, limitar-se a invocar precedente sem identificar seus fundamentos determinantes e deixar de seguir jurisprudência ou precedente invocado pela parte.

Esta Corte superior já reconheceu que *"Apenas se configura nulidade por violação do § 2º do art. 489 do CPC/2015 na hipótese de ausência ou flagrante deficiência da justificação do objeto, dos critérios gerais da ponderação realizada e das premissas fáticas e jurídicas que embasaram a conclusão, ou seja, quando não for possível depreender dos fundamentos da decisão o motivo pelo qual a ponderação foi necessária para solucionar o caso concreto e de que forma se estruturou o juízo valorativo do aplicador."* (REsp 1765579/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)

A Corte de origem manifestou claramente os fundamentos pelos quais não acolhia o recurso de agravo de instrumento interposto, não se podendo dizer que tenha sonogado as razões pelas quais decidira contrariamente à pretensão do recorrente.

Não há falar em afronta ao art. 489 do CPC.

Por outro lado, o caminho para a sanção de eivas como as alegadas pelo recorrente é a oposição de competentes embargos de declaração, fazendo com que as questões federais subjacentes às suas alegações sejam devidamente prequestionadas ou que os fatos necessários à eventual alteração da conclusão a que chegara o órgão julgador na origem sejam analisados.

Todavia, os embargos não foram utilizados pelo recorrente, não se tendo, assim, provocado o órgão julgador a aperfeiçoar a decisão que se entendeu

deficientemente motivada.

Por outro lado, aduziu-se que a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição não teria preenchido os requisitos mínimos de fundamentação previstos na legislação processual vigente.

Ora, é bastante evidente - e fiz ressaltar no histórico traçado anteriormente - que o juízo de primeiro grau examinara todas as questões a ele devolvidas na impugnação do Banco, solvendo-as com fundamentação escoreita, sem quaisquer dos genéricos vícios apontados no especial.

O acórdão recorrido expôs a razão pela qual os argumentos tecidos pelo recorrente não fazem alterada a sua responsabilidade pelo pagamento da indenização há décadas devida ao recorrido.

b) Inexistência de coisa julgada:

O acórdão recorrido sobre a alegada preclusão pontuou, tomando como partida o acórdão que julgou o REsp 1441102/SP (fl. 1278 e-STJ):

Por meio de tal julgado efetivado, pois, no qual o ora Executado figurou expressamente como Interessado, opera-se a decisão de fatos importantes da demanda e que, por consequência, não podem ser objeto de rediscussão pelas mesmas partes, com base nas mesmas fundamentações e fatos.

Por consequência do exposto, em terceiro lugar, deve-se observar que seja pelos efeitos da imutabilidade da decisão oriundos da coisa julgada material seja pelos efeitos da preclusão, gerados pela r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, não se podem rediscutir no presente recurso de agravo de instrumento os temas relativos à natureza do débito, ao “quantum debeatur” e à forma de apuração de seu valor, bem como às formas e índices de correção monetária e juros demora. Em outras palavras, não se pode conhecer da alegação de excesso de execução (porque atinente a questões de cálculo do valor executado e de suposta iliquidez do título executivo, bem como sua atualização e decorrências moratórias).

Como se extrai da retrospectiva dos fatos anteriormente articulados no presente voto, formulou-se contra o Banco Bamerindus pedido de habilitação de

crédito apenas, pois quando do trânsito em julgado da decisão condenatória a instituição já se encontrava em liquidação extrajudicial.

Após, sobreveio a formulação de pedido de cumprimento de sentença contra o Banco HSBC, que fora extinta por ilegitimidade passiva, vindo o Banco Sistema neste processo a participar apenas nesta instância especial.

Recentemente é que houve a formulação do pedido de cumprimento de sentença contra o Banco Sistema (Banco Bamerindus), abrindo-se, assim, pela vez primeira, à referida instituição, a possibilidade de impugnar os valores indicados no pedido de cumprimento.

Ou seja, na verdade, não haveria falar em preclusão das questões atinentes ao excesso de execução, razão por que serão de pronto analisadas, pois integrantes do presente recurso especial.

c) Prescrição:

Porque prejudicial de mérito, tenho por necessária a análise da alegada prescrição da pretensão executiva.

O recorrente alegou em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 426 e-STJ):

39. Assim, aplicando-se art. 206, §3º, V, do CC/02, é evidente que a prescrição a se considerar é a trienal que, em tese, deveria ter começado a fluir para o autor em 11.04.06, quando completou 16 anos, encerrando-se assim em 11.04.2009.

40. Agora, volte-se um pouco a fita. A sentença condenatória da fase de conhecimento transitou em julgado em 11.06.2002. Daquela data em diante, os autos permaneceram sem qualquer movimentação por oito anos até 30.08.2010, tendo sido inclusive remetidos ao arquivo provisório durante esse período. Apenas em 11.11.2010 é que o autor, Sr. Felipe Masliones (já então com 20 anos), decide manifestar a pretensão executiva da sentença condenatória por ilícito extracontratual. E o faz não contra o Banco Sistema, mas sim contra o HSBC.

Desde 2001, o credor persegue o pagamento dos valores relativos à condenação, tendo habilitado o seu crédito junto à liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus.

Não se deslembre que a decretação da liquidação extrajudicial de instituições financeiras promove, na forma da alíneas "a" do art. 18 da Lei 6.024/74 a *"suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda", "não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação"*.

Assim, o credor não podia ajuizar ação executiva contra o devedor por expressa determinação legal, ou seja, inexistia pretensão de modo a deflagrar a contagem do prazo prescricional, que, ademais, havia sido movimentada desde a habilitação do crédito junto à liquidação extrajudicial.

Sendo o Banco Sistema, como já abastança referido, o próprio Banco Bamerindus, não se poderia falar, como sustenta o executado, em prescrição da pretensão executiva em 2009 ou supressio, pois o credor não tem feito outra coisa senão perseguir o pagamento do seu crédito desde 2001.

Ciente da improbabilidade do acatamento do seu argumento, o executado sustentara, ainda, alternativamente, que a prescrição teria ocorrido em 19/12/2017, isso porque teria findado em 19/12/2014 a liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus, pretendendo aplicar desde então prazo prescricional trienal.

Note-se que, àquela época, fundado em dúvida razoável acerca da titularidade do passivo da instituição financeira em liquidação extrajudicial, havia ele movimentado sua pretensão executiva contra o HSBC, não se podendo, assim, tê-lo por inerte em face do seu direito de crédito - pressuposto essencial para o

reconhecimento da prescrição da pretensão.

Por outro lado, desde o trânsito em julgado da decisão que considerou ilegítimo o Banco HSBC, não houve o implemento do prazo prescricional, sendo que a referida ação interrompera e suspendera a sua contagem até a declaração, transitada em julgado, da ilegitimidade do HSBC.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. APARENTE LEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. RETROATIVIDADE. AÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA ANTERIOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se a citação em demanda anterior na qualidade de litisdenunciada teria o efeito de interromper o prazo prescricional de pretensão ao recebimento de indenização securitária por morte decorrente de sinistro ocorrido em viagem de ônibus paga com cartão de crédito cuja bandeira outorgava essa cobertura automaticamente.

3. Na hipótese, uma primeira demanda de cobrança foi ajuizada contra a administradora, que denunciou da lide a bandeira do cartão de crédito. Porém, o processo foi extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, e a denúncia da lide julgada prejudicada.

4. Em caso de aparente legitimidade passiva, a citação da primeira demandada é válida para interromper o prazo prescricional relativamente à litisdenunciada, retroativamente à data da propositura da ação principal. Precedente da Terceira Turma.

5. A citação válida é causa interruptiva da prescrição, mesmo que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do demandante (art. 485, II e III, do CPC/2015). Precedentes.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1679199/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional. Recurso não provido. (REsp 947.264/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 22/6/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE PESSOAL. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR DEMANDA, COM CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

2. Na presente hipótese, mesmo tendo sido extinta sem resolução de mérito a ação anteriormente proposta, a citação no prazo e na forma da lei processual é suficiente a obstar a suscitada prescrição e viabilizar o prosseguimento do feito.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 316.215/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 18/6/2013)

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DANOS MORAIS. PRIMEIRA DEMANDA PROPOSTA CONTRA A ESTIPULANTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGUNDA DEMANDA INTENTADA CONTRA A SEGURADORA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA NA PRIMEIRA AÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ESTIPULANTE QUE AGE COMO SE FOSSE A SEGURADORA. RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese, é justificável a aplicação da teoria da aparência, pois o consumidor, com base em engano plenamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto, acreditava que a estipulante, em verdade, era a própria seguradora.

2. Estipulante que age como se fosse a própria seguradora, realizando a contratação, prestando todas as informações referentes ao contrato de seguro, recebendo a documentação do sinistro e comunicando sobre o indeferimento da indenização securitária.

3. A citação válida é causa interruptiva da prescrição, ainda que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do

autor previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC.

4. O ato citatório ocorrido na demanda proposta contra a estipulante teve o condão de interromper a prescrição da ação intentada posteriormente contra a seguradora. Tese aplicada à hipótese dos autos, tendo em vista as suas peculiaridades fáticas. 5. Recurso especial provido. (REsp 1.402.101/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA EM ANTERIOR AÇÃO REPARATÓRIA E COMPENSATÓRIA.

1. Ação ajuizada em 21/07/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 16/09/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se i) houve a negativa de prestação jurisdicional na hipótese; e ii) a citação válida ocorrida em anterior ação indenizatória - em que litigaram o recorrido e a Viação Redentor S/A - ensejou a interrupção da prescrição em relação à recorrente (Telemar Norte Leste S/A).

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. A interrupção da prescrição dá-se quando o titular do direito manifesta por uma das formas previstas em lei a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito.

6. A ratio essendi dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02 é, de fato, favorecer o autor que já não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito (REsp 1.402.101/RJ, 4ª Turma, DJe 11/12/2015).

7. A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional. Precedentes.

8. Se a jurisprudência deste STJ consolidou-se no sentido de que a citação válida gera a interrupção do prazo prescricional até mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito - à exceção das situações de negligência das partes e abandono da ação, frisa-se -, mais razão ainda há de ter a interrupção do prazo prescricional quando há o ajuizamento de ação anterior que culminou em julgamento com resolução de mérito da lide, como ocorre na espécie.

9. Imperioso faz-se reconhecer que: i) o prazo prescricional foi interrompido em virtude da citação válida ocorrida no bojo da ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, nos termos do art. 219 do CPC/73; ii) a prescrição recomeçou a fluir a partir do julgamento definitivo daquela ação, nos termos do art. 202, parágrafo único, do CC/02, o que, na hipótese, se deu em 21/03/2014; e iii) em tendo a presente ação sido ajuizada em 21/07/2014, isto é, após exatos 4 (quatro) meses do trânsito em julgado da primeira ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, não há que se falar em ocorrência da prescrição, tendo em vista que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 (três) anos, na forma do art. 206, § 3º, V, do CC/02.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.636.677/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018)

Finalmente, acerca do prazo da prescrição da pretensão executiva, esta Corte Superior e o próprio STF, através do enunciado 150/STF, já reconheceram aplicar-se aquele incidente sobre a pretensão formulada na ação condenatória.

Na espécie, a ação cognitiva fora ajuizada ainda na década de 1990, sendo vintenário o prazo de prescrição da pretensão condenatória e, assim, da pretensão executiva.

A contagem do prazo de prescrição da pretensão executiva flui desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, que, no caso dos autos, ocorrera antes da entrada em vigor do CC/02, sendo desinfluyente o fato de a maioria relativa ter sido alcançada posteriormente.

Por outro lado, não há aplicar-se o CC/02 quando da sua entrada em vigor, colhendo o prazo anterior no curso de sua contagem, pois não houve disciplina acerca da pretensão executiva no novo Código, mas da prescrição da pretensão material, que, na espécie, já havia sido fixado sob a vigência do CC/16 e encontrava-se no seu curso quando da entrada em vigor do CC/02, não incidindo o art. 2.028 do CCB.

A propósito, *mutatis mutandis*:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO CIVIL. SÚMULA 150/STF. DIREITO INTERTEMPORAL. ACTIO NATA. CC/16. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. A pretensão do cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento. Não há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente da 4ª Turma.

2. O momento em que nasce a pretensão de reparação civil (teoria da actio nata) é o critério para definir a legislação do prazo prescricional aplicável à hipótese. Incidência da Súmula 150/STF.

3. O prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

4. Na hipótese, a pretensão de reparação civil surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, incidindo o regime jurídico do CC/16 para contagem do prazo prescricional do cumprimento de sentença.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1419386/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016)

Assim, nada conforta a alegação de prescrição.

d) Inadequação da via eleita para cobrança e enriquecimento sem causa:

Alegou-se que parte da sentença seria ilíquida e, assim, não se poderia pretender o cumprimento de sentença antes da liquidação da sentença.

A rubrica a que se refere o recorrente diz com a pensão definida na sentença como um fração dos valores percebidos pelos pais do exequente, *quantum* que, todavia, pode ser plenamente definido mediante meros cálculos aritméticos, como reconheceram os magistrados na origem.

O juízo sentenciante determinara, ainda, em decisão transitada em julgado, que a remuneração dos pais do autor seria comprovada por declarações de renda, dali extraíndo-se os seus ganhos líquidos, calculando-se a fração de 1/3, e, naquela

data mesmo, convertendo-se o valor encontrado para determinada quantidade de salários mínimos, contornando, assim, como reconheceu-se no título executivo, a necessidade de correção do valor.

Não há necessidade, assim, de prévia liquidação de sentença, sendo plenamente liquidável mediante meros cálculos o título executivo.

Por outro lado, pretende o recorrente alterar, com base em alegado enriquecimento sem causa, o título executivo, ou seja, a sentença na forma como transitara em julgado

Postulara, com a interposição do seu agravo de instrumento, a reforma da decisão *a quo* de modo a utilizar-se os valores percebidos pelos pais do demandante à época do evento, extraindo-se 1/3, e, então, computando-se daí por diante a correção monetária (fl. 1.158 e-STJ), o que, todavia, em muito se afasta do que efetivamente transitara em julgado.

Esta a expressão da decisão definitiva a embasar a execução:

*“d- pensão mensal desde a data do evento e até que o autor complete 25 anos de idade, equivalente a **um terço dos vencimentos líquidos dos pais do autor**, a ser apurado com as declarações de renda, como acima exposto e **convertidos em salários mínimos da época**, como é da pretensão do autor, **sem necessidade de correção outra a não ser do próprio salário mínimo**;*

(...)

*d.2- o valor vencido desde o termo a quo até o dia do início do adimplemento dessa obrigação será pago de uma só vez, pelo **valor do salário mínimo do dia do pagamento**, evitando-se reajustes paulatinos (...)*

A pretensão, como reconheceu o acórdão recorrido, viola a coisa julgada material, não permitindo, a decisão exequenda, ademais, interpretação diversa, sendo pois, por demasiado clara no que concerne ao cálculo da pensão.

A impugnação ao cumprimento de sentença não pode arrogar a força de uma

ação rescisória, desconstituindo o quanto se perpetuou na sentença definitivamente julgada.

Descabe a aplicação de orientação jurisprudencial no sentido da inadmissão da fixação do valor em salários mínimos, pois a utilizá-los como indexador, no caso dos autos, tendo em vista, uma vez mais, o trânsito em julgado, tornando-se intangível o quanto transitado em julgado nos idos de 2002, sob pena de violarem-se bens jurídicos muito mais caros ao Estado de direito, como o da segurança jurídica.

e) Juros moratórios e TR:

O recorrente sustenta que não fluiriam contra eles os juros de mora tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei 6.024.

Relembro que a questão fora tratada quando do julgamento do Recurso Especial já tão referido, restando do decisum daquele acórdão o provimento do recurso especial *"para excluir o Banco HSBC do cumprimento de sentença e para autorizar a incidência de juros moratórios durante o período de liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus."*

Não se olvide que o destino de uma liquidação extrajudicial, como o próprio nome deixa concluir, é a extinção da personalidade jurídica da instituição financeira, com o fim da atividade econômica.

Mas, há hipóteses, como a presente, em que a instituição financeira, como bem refere Fábio Ulhoa Coelho, *"se reorganiza (inclusive por meio da cisão, fusão, incorporação, venda ou desapropriação do controle acionário), restabelecendo-se a normalidade de sua situação econômico-financeira."*

Por isso já tão afirmado que o Banco Sistema é o Banco Bamerindus,

atualmente controlado pelo BTG Pactual, não cabendo ser, nem àquele, o recorrente, e nem a este, o controlador, estendido dispositivo de lei que se volta à preservação da massa de credores a buscarem a solvência de seus créditos junto a instituição em liquidação extrajudicial.

O art. 18, "d", da Lei 6.024/74, ademais, é claro ao reconhecer que a não fluência dos juros não representa a inexistência de direito, senão que os juros não fluirão enquanto não pago o passivo (principal) da sociedade em liquidação.

Ora, se não mais existe liquidação extrajudicial porque o controle do Banco Bamerindus fora adquirido pelo BTG, repersonificando-se a massa liquidanda no Banco Sistema, não há falar em impossibilidade da cobrança dos juros de mora.

O Banco Sistema responde pelos débitos do Banco Bamerindus, impondo-se que os juros moratórios a que fazem jus os credores venham a ser saldados pela sociedade adquirente.

Finalmente, pelo mesmo motivo não haveria falar na incidência do quanto disposto no art. 9º da Lei 8.177, pois a instituição devedora não mais se encontra em liquidação, tendo sido repersonificada no Banco Sistema, deverá atender ao quanto transitado em julgado no título executivo.

Finalmente, o juízo sentenciante rejeitou a alegação de erro de cálculo, destacando que a ora recorrente não teria logrado evidenciar o desacerto dos cálculos que já haviam sido apresentados quando do cumprimento formulado contra o HSBC e sindicados pela contadoria.

Bem observado o quanto alegado no agravo de instrumento (fls. 27 e ss. e-STJ), os "erros grosseiros de cálculo" em nada diziam com erros de cálculo, mas questões de direito ligadas a, segundo o próprio agravante: a) inadequação da via

eleita para cobrança de crédito ilíquido (**questão já analisada na presente decisão**); b) salário mínimo atual acrescido de juros e correção monetária equivale a um verdadeiro enriquecimento sem causa (**questão já analisada na presente decisão**); c) Juros retroativos de quase vinte anos (**questão analisada na presente decisão**); d) Correção equivocada: TR e nada mais (**questão analisada na presente decisão**).

A alegação, por outro lado, de que o valor indicado a título de pensão inicialmente seria muito inferior àquele por fim indicado no cumprimento de sentença não impressiona, pois, procura-se, inocuamente, tentar demonstrar a iliquidez do que evidentemente era liquidável por meros cálculos, sendo que o pensionamento inicialmente indicado em sede de liquidação extrajudicial o fora com base em parte dos rendimentos da mãe e, ainda, com expressa indicação do seu subdimensionamento.

Por outro lado, como referido pelo juízo de primeiro grau, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto do cálculo apresentado pelo exequente, que se revela, consoante a instância de origem, em consonância com o título executivo.

Ante todo o exposto, estou em negar provimento ao recurso especial.

Ausente a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na origem, não há fixarem-se honorários recursais na espécie.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0087572-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.838.257 / SP**

Números Origem: 00279292020188260100 01228602320118260000
0539076-44.1995.8.26.0100 05390764419958260100 1953/1995 19531995
21575422320188260000 278292020188260100 5390764419958260100
583.00.1995.539076 583001995539076

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA E OUTRO(S) - RJ142307
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509
CAMILA SILVA DE ALMEIDA - RJ210850
RECORRIDO : FELIPE MASLIONIS CABRAL FAGUNDES
ADVOGADOS : RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP053182
FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA**, pela parte RECORRENTE: BANCO SISTEMA S.A

Dr. **FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO**, pela parte RECORRIDA: FELIPE MASLIONIS CABRAL FAGUNDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

